



**GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.597/2026

EMENTA: Dispõe sobre o protocolo de prevenção e combate à violência sexual contra as mulheres denominado "sem consentimento é violência", no âmbito do município do Paulista-PE, ao qual podem aderir os estabelecimentos de lazer, e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Protocolo de Prevenção e Combate à Violência Sexual Contra as Mulheres no âmbito do Município do Paulista/PE, o qual podem aderir todos os estabelecimentos de lazer na localidade municipal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos de lazer os bares, casas de shows, casas de eventos, boates, restaurantes, estabelecimentos desportivos e similares.

Art. 2º - Considera-se violência sexual qualquer ato de natureza sexual, tentada ou consumada, ou mesmo insinuações sexuais indesejadas, utilizando-se de violência ou grave ameaça, independentemente de prévia relação com a vítima e em qualquer âmbito.

Parágrafo único. Compreende-se, para fins deste protocolo, como atos de violência sexual desde o assédio verbal até a penetração forçada, incluindo uma variedade de atos que ocorram sem o consentimento, por meio de coerção, constrangimento, pressão social, intimidação ou violência física.

Art. 3º - O auxílio à mulher vítima de violência, deve ser prestado pelo estabelecimento de lazer mediante serviços de prevenção e de suporte, através das seguintes diretrizes:

I – Divulgação em lugar público, visível e de ampla circulação a sua adesão com o selo "Aqui Consentimento é Lei", devendo ser afixados cartazes nos espaços informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou que tenha sofrido uma violência;

II – Treinamento do corpo de funcionários do estabelecimento, que deverá incluir um passo a passo de acolhimento e encaminhamentos aos equipamentos da rede de proteção às mulheres, caso seja esse o desejo da vítima;



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

- III** – Inclusão no programa de treinamento de temas como violência contra mulheres, com foco na violência sexual e assédio, machismo, racismo, LGBTfobia e outros, deverão constar no programa de treinamento da equipe do estabelecimento;
- IV** – Instalação de câmeras de segurança em lugares estratégicos, como entrada de banheiros, escadas, corredores e lugares de pouca visibilidade, bem como aumentar a luminosidade em locais de risco, para adequar os ambientes aos temas do protocolo;
- V** – Comprometimento do estabelecimento de não exibir propagandas com imagens que apresentem mulheres como objetos de desejo sexual ou imagens que mostrem elas em posições depreciativas, de subordinação ou de incitação à violência;
- VI** – No caso de uma violência ser detectada ou testemunhada, a ação prioritária deverá ser cuidar da mulher agredida ou ameaçada, assegurando-se que esta mulher receba os cuidados apropriados e, no caso de agressões graves, estupro ou abuso sexual, que esta não seja deixada sozinha em nenhum momento, a menos que ela solicite;
- VII** – A vítima deve ser acolhida o mais rápido possível, sem questionamentos sobre a veracidade do seu relato, por pessoas treinadas (se possível por uma mulher) em ambiente reservado, devendo ser verificado se ela não corre algum tipo de perigo imediato, mantendo-a afastada e protegida do possível agressor;
- VIII** – Todos os esforços devem ser feitos para garantir que a vítima receba as informações necessárias acerca dos possíveis encaminhamentos legais e dos seus direitos, como apoio médico e psicológico, independentemente de querer denunciar ou não, respeitando sua autonomia, conforme a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013;
- IX** – No momento de acolhimento da vítima, deve-se evitar qualquer atitude de cumplicidade ao suposto agressor, mesmo que seja apenas para reduzir o risco de tensão, sendo primordial demonstrar uma clara rejeição à atitude do agressor, coletando informações acerca dele para eventuais denúncias formais que a vítima deseje realizar;
- X** – Se for desejo da vítima, o estabelecimento deverá entrar em contato com alguém de sua confiança para se manter a seu lado e a acompanhar nos procedimentos que se fizerem necessários, respeitando sua autonomia;
- XI** – Deve-se ofertar acompanhamento até o embarque da mulher, seja sem seu veículo ou outro meio de transporte, diante de situações de vulnerabilidade e risco de violência sexual;
- XII** – Tanto a privacidade da mulher agredida, como a presunção de inocência da pessoa acusada devem ser respeitadas, de modo que não sejam expostos publicamente e indevidamente;
- XIII** – As imagens de videomonitoramento da segurança do estabelecimento deverão ser



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

disponibilizadas para possíveis casos de investigação e denúncia por agente público;

§1º - A adesão ao Protocolo inviabiliza o estabelecimento de proibir a entrada de pessoas por discriminação de vestimenta ou por aparência.

§2º - Os estabelecimentos de lazer que aderirem ao Protocolo, deverão direcionar esforços para dar efetivo cumprimento a todas as diretrizes trazidas pela presente Lei.

XIV – A Prefeitura poderá oferecer incentivos fiscais aos estabelecimentos que aderirem ao Protocolo, mediante regulamentação específica a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal fica autorizada, a criar o selo de “Consentimento aqui é Lei”, a ser concedida àqueles estabelecimentos que cumpram a pelo menos, metade dos requisitos descritos no **Art. 3º**, devendo necessariamente, cumprir a diretriz de passar por treinamento e formação em prevenção e combate à violência sexual contra as mulheres.

Parágrafo único. Ao aderir ao protocolo de que trata esta Lei, os estabelecimentos poderão afixar cartazes com o selo “Consentimento aqui é Lei”, de forma a indicar lugares seguros para mulheres, podendo inclusive, utiliza-lo em suas peças publicitárias.


Art. 5º - A Prefeitura fica autorizada a criar e manter um cadastro a ser denominado “Consentimento aqui é Lei”, que reunirá a listagem de estabelecimentos que aderiram ao referido protocolo, podendo estes serem divulgados anualmente para conhecimento da população e ciência daquelas que assumirem o presente compromisso.

Parágrafo único. Para ser incluído no cadastro de que trata o *caput*, os estabelecimentos devem cumprir pelo menos, metade dos requisitos descritos no **art. 3º**, devendo necessariamente, cumprir a diretriz de passar por treinamento e formação em prevenção e combate à violência sexual contra as mulheres.

Art. 6º - As despesas para implantação dos objetivos da presente Lei correrão por conta da Secretaria da Mulher do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após a sua aprovação na data de sua publicação.

Paulista, 23 de março de 2026.


SEVERINO RAMOS DE SANTANA
PREFEITO

Propositura da Vereadora Kelly Tavares de Moura